

**DECRETO Nº 20, DE 03 DE AGOSTO DE 2023.**

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021 E INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de institucionalizar a Estratégia de Transformação Digital do Município de Tacaimbó/PE para o aumento da eficiência pública, conforme dispõe a legislação federal citada anteriormente;

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município de Tacaimbó, o Plano Municipal de Transformação Digital, cuja coordenação compete à Secretaria Municipal de Administração.

**ART. 2º** O Plano Municipal de Transformação Digital terá as seguintes diretrizes:

I – aproximação entre a gestão municipal e o cidadão, facilitando a vida na cidade;

II – uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão, principalmente das pessoas mais necessitadas, diminuindo as desigualdades;

III – busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão;

IV – aprimoramento das capacidades internas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS CAPACIDADES PARA A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL**

**ART. 3º** A Administração Pública Municipal poderá criar instrumentos para o desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com objetivo de:

I – identificar necessidades para construção de capacidades para transformação digital com servidores municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

II – criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;

III – desenhar e promover ações de desenvolvimento que ampliem a abertura e capacidade para transformação digital em servidores e órgãos da Administração Pública Municipal, tais como redes formais e informais;

IV – pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

## SEÇÃO II

### DAS PLATAFORMAS DO GOVERNO DIGITAL

**ART. 4º** As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços e de políticas públicas, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

- I – ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;
- II – ferramenta digital de entrega de análises de dados;
- III – painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas do Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

## SEÇÃO III

### DA PRESTAÇÃO DIGITAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

**ART. 5º** Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

- I – manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II – monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III – integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV – eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V – eliminar a replicação de registros de dados, sempre que possível;

VI – tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII – aprimorar a gestão das políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital;

VIII – realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

**ART. 6º** Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

**ART. 7º** As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, bem como a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

#### SEÇÃO IV

#### DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**ART. 8º** São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos, além daqueles previstos nas Leis Federais nº 13.709/2018 e 14.129/2021:

I – gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II – padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

III – recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas;

IV – indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO GOVERNO COMO PLATAFORMA**

**ART. 9º** Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.709, de 2018 deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I – a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II – a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;

III – a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018.

**ART. 10.** Será instituído mecanismo de interoperabilidade de informações e de dados, com a finalidade de:

I - aprimorar a gestão de políticas públicas;

II - aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;

III - facilitar a integração e o acesso a dados entre os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

IV - realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no CPF, conforme previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 13.444, de 11 de maio de 2017;

V - promover o desenvolvimento de soluções inovadoras.

**ART. 11.** Os custos de adaptação dos sistemas e das bases de dados para a implementação de aspectos relacionados à interoperabilidade são de responsabilidade dos órgãos referidos no artigo 10 deste decreto.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO USO DE DADOS**

**ART. 12.** Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitados a Lei Federal nº 13.709/2018.

**ART. 13.** As informações que serão coletadas ficarão armazenadas em nossos bancos de dados, observados os padrões de segurança, confidencialidade e integridade.

**ART. 14.** Caso haja incidente de segurança com dados pessoais, a Administração Pública Municipal adotará as premissas básicas advindas da Lei Geral de Proteção de Dados, das normas técnicas que tratam de segurança da informação e as orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ART. 13.** O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários.

**ART. 14.** A Administração Municipal apoiará e estimulará a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, institutos de ciência e tecnologia e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

**ART. 15.** Compete à Secretaria Municipal de Administração estabelecer, por portaria, os prazos de guarda e destinação dos documentos, informações e bases de dados produzidos com base neste decreto, ouvidos, conforme o caso, os demais órgãos e entidades interessados.

**ART. 16.** As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ART. 17.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Tacaimbó, 03 de agosto de 2023.

**ÁLVARO ALCÂNTARA MARQUES DA SILVA**

PREFEITO